

MARIELLE FRANCINE BELLO

O RACISMO ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Escola de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil.

Orientadora: Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIELLE FRANCINE BELLO

O RACISMO ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

Artigo aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Allana Campos Marques Schrappe
Curso de Direito, Escola de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas,
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Co-orientador: _____

Membros: _____

Curitiba__ junho de 2022

O RACISMO ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

Marielle Francine Bello¹

Resumo: O presente estudo tem por objetivo, de modo geral, promover a reflexão a respeito do preconceito racial, apoiando-se em estudos e em levantamentos relativos à criminalização da raça. Partindo das noções de raça, racismo e racismo estrutural, para demonstrar a existência de uma discrepância ante a criminalização da população negra se comparada com a população branca, discorrer sobre a seletividade do sistema criminal brasileiro em decorrência do racismo estrutural, e analisar a influência do estigma racial do negro como criminoso uma vez que o tratamento do sistema penal se dá aliado ao racismo. O presente artigo utilizará o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção jurisprudencial e normativa. A pesquisa bibliográfica sobre o tema será por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, normas constitucionais.

Palavras-chave: Racismo; Racismo Estrutural; Sistema Penal; Seletividade.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade é garantido a todos os cidadãos, e é consagrado pela Constituição federal no seu artigo 5º, inciso I. O sistema penal é formado por um grupo de instituições, entendidas como Polícia, Ministério Público e Judiciário, que são incumbidas a realizar o direito penal, desde o momento da investigação, abordagem até o trânsito em julgado do réu, e por óbvio que todo esse procedimento deve ser feito de maneira isonômica e igualitária, conforme rege o princípio da igualdade.

De acordo com dados analisados,² o Brasil hoje está classificado na terceira posição no ranking de população carcerária no mundo. O que levanta a

¹ Aluna do décimo período do Curso de Direito do Uni brasil. Orientada pela Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe.

² VASCONCELOS, Cêe. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://abre.ai/eqAc>. Acesso em: 10 ago. 2021.

necessidade de analisar se todas as pessoas que descumprem a lei são tratadas da mesma forma ou se existe alguma influência relacionada ao aspecto racial, que determina uma seletividade na atuação do sistema penal. Posto isso, o presente artigo tem por objetivo analisar se a raça é um dos fatores usados para definir os alvos suscetíveis à sanção penal.

2. CONCEITO DE RAÇA

“Ao se discutir a questão do racismo em nosso país, uma primeira temática com a qual nos deparamos é a objeção que se faz a utilização do conceito raça”,³ é natural que as pessoas usem essa expressão para abordar a diversidade humana, baseado em seus tons de pele.

Kabengele Mununga nos apresenta um conceito etimológico sobre raça e alega que “a palavra raça veio do italiano razza, que por sua vez veio do latim ratio”,⁴ e que esse termo era utilizado apenas para definição de animais e plantas, mas a partir do século XVI, “foi levado além dessas áreas para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais”,⁵ o que deixa claro que a diferença entre classes já existe há muito tempo.

“O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações”,⁶ seja classificação de plantas, animais ou então a classificação entre seres humanos. “A raça é então entendida como um conjunto de traços biológicos e psicológicos que interligam ascendentes e descendentes numa mesma linhagem”.⁷

Mununga ainda alega que, “foi a partir do século XVIII, que a cor da pele foi considerada como um critério fundamental e divisor d’água entre as

³ BOLLMANN, Alexandre. **Racismo Estrutural e a seletividade penal: uma análise da população carcerária**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-alexandre-bollmann>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁴ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **UFMG**. [S.l.], [S.D.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁵ Idem.

⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaia, 2020. p. 20.

⁷ MENDES, Maria. Raça e Racismo: Controvérsias e ambiguidades. **Vivencia: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 39, p. 109. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/1938/1378>. Acesso em 12 ago. 2021.

chamadas raças”,⁸ é a partir daí, então, que surge “a ilusão das três raças, sendo elas, raça branca, negra e raça amarela, que segundo o autor, existe até os dias de hoje no pensamento coletivo”,⁹ as pessoas que eram da chamada raça branca, começaram a supor que as pessoas das outras raças, eram de certa forma inferiores a eles.

O autor também afirma que em meados do século XIX, os seres humanos começaram a ser divididos através de “outros parâmetros que iam além da cor da pele, critérios morfológicos foram acrescentados ao critério da cor, como formato do nariz, dos lábios, do queixo”.¹⁰

Os europeus, acreditavam fielmente, que eles eram superiores, e defendiam a ideia de uma hierarquia entre raças, e que nessa linha de hierarquia, eles se encontravam no topo. “Assim, os indivíduos de raça branca, foram decretados coletivamente superiores aos da raça negra”,¹¹ que era dominada e governada por eles, que “utilizavam-se da aparência física para tentar determinar aspectos psicológicos e cognitivos dos seres humanos, estabelecendo como modelo o homem branco europeu”.¹²

A ideia de que existem diferentes raças humanas nunca foi assegurada cientificamente, ela veio a partir de uma construção social. “Desde 1930 a biologia tem criticado a noção de raça, afirmando que não é possível estabelecer uma classificação geral dos seres humanos segundo tal categoria”,¹³ ou seja, é impossível definir níveis hierárquicos entre as pessoas, levando em consideração apenas diferenças biológicas, o que deixa claro então, que “no

⁸ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **UFMG**. [S.l.], [S.D.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² BOLLMANN, Alexandre. **Racismo Estrutural e a seletividade penal: uma análise da população carcerária**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-alexandre-bollmann>. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹³ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **UFMG**. [S.l.], [S.D.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 10 ago. 2021.

sentido biológico não existem raças humanas – somos todos da mesma espécie que surgiu há cerca de 350 mil anos na região leste da África”.¹⁴

Separar os humanos em raças trouxe e continua trazendo muitos conflitos e consequências ruins ao longo da história, se a classificação dos humanos tivesse sido limitada apenas a classificação de grupos, vários desses conflitos existentes hoje, poderiam ter sido evitados.

“Portanto, raça é algo que existe socialmente, é um conceito construído no imaginário social”,¹⁵ existe apenas na imaginação de algumas pessoas, é algo que chega beirar o absurdo, os indivíduos têm sim diferenças, “não apenas no plano morfológico, imunológico e fisiológico, mas também no plano dos comportamentos”,¹⁶ e por óbvio, que essas diferenças devem ser respeitadas, fazendo isso, contribuímos para o enriquecimento da diversidade cultural e a vida em sociedade.¹⁷ “Se do ponto de vista da natureza o conceito de raça não se sustenta para discutir nossas diferenças, apesar disso, ele ainda opera na vida social. Os seres humanos se pensam e se classificam enquanto pertencentes às raças”.¹⁸

Essa classificação racial implicou em um tratamento diferenciado, que até nos dias de hoje resulta em opressão, exclusão e discriminação do povo negro.

¹⁴ JARDIM, Suzane. **Racismo, raça e etnia**. [S.l], 2018. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/para-ensinar/planos-de-aula/racismo-raca-e-etnia-pensando-as-politicas-raciais/>. Acesso em 13 set. 2021.

¹⁵ MANGABEIRA, Murilo. **Raça é conceito socialmente construído**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/noticias-2016/raca-e-conceito-socialmente-construido>. Acesso em: 13 mar. 2022.

¹⁶ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. [S.l], [S.D.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹⁷ MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. [S.l], [S.D.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 10 ago. 2021. “É absurdo pensar que os caracteres adaptativos sejam no absoluto “melhores” ou “menos bons”, “superiores” ou “inferiores” que outros. Uma sociedade que deseja maximizar as vantagens da diversidade genética de seus membros deve ser igualitária, isto é, oferecer aos diferentes indivíduos a possibilidade de escolher entre caminhos, meios e modos de vida diversos, de acordo com as disposições naturais de cada um. A igualdade supõe também o respeito do indivíduo naquilo que tem de único, como a diversidade étnica e cultural e o reconhecimento do direito que tem toda pessoa e toda cultura de cultivar sua especificidade, pois fazendo isso, elas contribuem a enriquecer a diversidade cultural geral da humanidade”.

¹⁸ AGUIAR, Marcio. **A construção das hierarquias sociais: classe, raça, gênero e etnicidade**. [S.l], 2007. Disponível em: <https://abre.ai/erzM>. Acesso em: 13 set. 2021.

3. AS CONCEPÇÕES DO RACISMO E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

“Não é fácil fornecer uma definição de racismo que gere unanimidade, até porque a noção de raça, quando aplicada aos seres humanos, é, como vimos, um conceito indeterminado”.¹⁹

O artigo 2º item 2 da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais,²⁰ que foi admitida em 1978 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, dispõe que o racismo é a discriminação e preconceito contra pessoas ou grupos por causa de sua cor de pele.

No mesmo sentido, Silvio de Almeida alega que o racismo nada mais é que “vantagens ou desvantagens que algumas pessoas recebem dependendo da sua cor”.²¹

Já na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial,²² o racismo aparece definido como distinção, exclusão e até mesmo como restrição de pessoas negras.

¹⁹ MENDES, Maria. Raça e Racismo: Controvérsias e ambiguidades. **Vivencia: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 39, p. 109. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/1938/1378>. Acesso em 12 ago. 2021.

²⁰ BRASIL. Declaração sobre Raça e os Preconceitos Raciais, 1978. Art. 2º item 2. “Engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais”.

²¹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaia, 2020. p.32. “Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Sendo, uma manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução de formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.

²² BRASIL. Lei 12.288/2010. Art. 1º-Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor,

“Esse termo começou a ser usado para denominar as concepções sobre superioridade e inferioridade racial que começaram a vigorar na Europa a partir do século XIX”.²³

O racismo no Brasil é consequência da segregação, e de mais de três séculos de escravidão, que fazem parte da estruturação da identidade nacional.

Foi por volta de 1530, que escravidão foi instaurada no Brasil, “quando os portugueses implantaram as bases para a colonização da América portuguesa, para atender, mais especificamente, à demanda dos portugueses por mão de obra para o trabalho na lavoura”.²⁴ Os africanos foram transportados para o Brasil por meio do tráfico negreiro.²⁵ O ápice do tráfico negreiro no Brasil foi entre 1800 e 1850, quando finalmente, em 4 de setembro de 1850, com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós,²⁶ essa prática foi encerrada.

descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga.

²³ FERNANDES, Claudio. **Racismo**. [S.l], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/erB1>. Acesso em 13 set. 2021.

²⁴ SILVA, Daniel. Escravidão no Brasil. **Brasil Escola**. [S.l], [S.D]. Disponível em: encurtador.com.br/gtyL0. Acesso em: 10 de fev. 2022

²⁵ BEZERRA, Juliana. Tráfico Negreiro. **Toda Matéria**. [S.l], [S.D]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/trafico-negreiro/> Acesso em: 13 mar. 2022. “O tráfico negreiro representa a fase em que os negros africanos foram trazidos da África para serem escravos. O comércio de negros africanos como escravos foi uma das principais atividades comerciais dos países dominantes no período de 1501 a 1867. A justificativa comercial para sustentar a exploração de escravos africanos era que somente com os escravos seria possível manter os baixos preços de produtos como açúcar, arroz, café, anil, fumo, metais e pedras preciosas. Esta prática comercial da escravidão se constituiu no mais importante objetivo de interação entre europeus e africanos, antes afastados pelo poderio do mar”.

²⁶ SILVA, Daniel. Lei Eusébio de Queirós. **Mundo Escola**. Disponível em: encurtador.com.br/fmtyC. Acesso em: 10 abr. 2022. “A lei Eusébio de Queiros foi aprovada em setembro de 1850, decretando a abolição do tráfico negreiro no Brasil. A lei foi acompanhada de medidas de repressão a essa atividade, fazendo com que o tráfico negreiro tenha deixado de existir efetivamente a partir de 1856. Ela foi resultado de anos de pressão dos ingleses para que o tráfico fosse extinto. (...) A proibição do tráfico negreiro foi um dos primeiros passos para que a escravidão pudesse ser de fato abolida no país. O fim dessa atividade econômica não foi fácil nem rápido, uma vez que não havia grande interesse na sociedade brasileira em acabar com a comercialização de africanos escravizados”.

Os africanos que vinham empilhados nos navios, desembarcavam no Brasil e eram vendidos como escravos, da forma mais desumana possível, eram submetidos a trabalho forçado, de sol a sol, sofriam maus tratos, dormiam em lugares em situações precárias, insalubres, escuros, sujos, adaptados e muito seguros para evitar que algum deles conseguisse fugir, eram obrigados a obedecer, senão recebiam castigos físicos, tinham pouca alimentação e nada de higiene.

A escravidão no Brasil foi algo muito cruel, estima-se que “mais de 12,5 milhões de africanos foram raptados, vendidos como escravos e transportados para o continente americano”.²⁷

Segundo alguns historiadores, “nosso país foi um dos países que mais recebeu escravos africanos, as estatísticas apontam para 4,8 milhões de africanos desembarcados aqui”,²⁸ “isso sem falar da grande quantidade de africanos que não “conseguiram chegar ao destino, pessoas negras que morreram antes de desembarcar no Brasil”,²⁹ os que sobreviviam as longas viagens, por vezes, chegavam machucados, enfraquecidos e muito doentes, principalmente anêmicos. “O racismo não é um fenômeno individual; não se resume a uma ou a algumas pessoas com pensamentos retrógrados, que ignoram o que sabemos da diversidade”,³⁰ ele vem de uma construção social, uma construção do meio em que vivemos, que provoca em alguns indivíduos, a certeza que determinada raça é por sua natureza superior, por ter nascido com a pele clara. Visto isso, não fica difícil compreender como o racismo atinge principalmente a honra da população negra e produz muita desigualdade entre os seres humanos.

²⁷ REZENDE, Milka. Racismo no Brasil. **Mundo Educação**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 09 jan. 2022

²⁸ SILVA, Daniel. **Limitações da Lei Áurea**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/erBU>. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁹ SCHRODER, André. A era da Escravidão. **Super interessante**. [S.I], 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-era-da-escravidao/>. Acesso em: 20 abr. 2022. “Dos 12,5 milhões de negros embarcados na África, 20% não chegaram vivos ao destino, vítimas de disenteria, escorbuto, varíola, sífilis e sarampo, ou da brutalidade dos comandantes, Muitas vezes, os corpos dos mortos jaziam por dias junto dos vivos até serem lançados ao mar. Devido a graves infecções oculares, era comum o desembarque de escravos cegos”.

³⁰ MANGABEIRA, Murilo. **Raça é conceito socialmente construído**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/noticias-2016/raca-e-conceito-socialmente-construido>. Acesso em: 13 mar. 2022.

“O racismo é um delito de ordem coletiva, que ataca não somente a vítima, mas todo o ideal de dignidade humana”.³¹

O princípio da dignidade humana é garantido por lei, está previsto no artigo 1º, inciso III³², da Constituição Federal, e tem a principal função de afirmar que o Estado respeite os direitos do indivíduo, ele proporciona liberdade, para dispor da forma como bem entender, sobre suas convicções religiosas, liberdade de expressão, seus projetos de vida e evita o sofrimento de insultos e ofensas, isso na teoria, porque sabemos na prática, que esse princípio nem sempre é respeitado. Além disso, “é possível afirmar que os inúmeros mecanismos históricos envolvidos na manutenção das hierarquias raciais fazem com que o racismo, em suas diversas formas de manifestação, termine por negar ao indivíduo o exercício de suas vontades”.³³

Deste modo, podemos evidenciar que a prática do racismo debilita um direito específico do ser humano, o preconceito intrinsecamente vai contra o princípio da dignidade humana, “tendo em vista que todos são iguais perante a lei, não devendo haver distinção ou tentativa de imposição de uma raça sobre outra, até porque inexiste raça diversa da humana entre seres humanos”.³⁴

Em 13 de maio de 1988, foi assinada pela princesa Isabel, a Lei Áurea,³⁵ também conhecida como Lei Imperial número 3.353, que proibia que um humano fosse possuidor de outro.

³¹ MELLO, Jair. A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo. **Direito Net**. [S.l], 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9346/A-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-crime-de-racismo>. Acesso em: 8 abr. 2022.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos III – A dignidade da pessoa humana.

³³ CARLOS, Ana. **A efetivação do princípio da dignidade humana no combate ao racismo estrutural no Brasil**. [S.l], 2020. Disponível em: <https://bityli.com/Nsvnh>. Acesso em: 10 fev. 2022.

³⁴ ÂMBITO Jurídico. **Direitos Humanos e Discriminação Racial**. [S.l], 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-humanos-e-discriminacao-racial/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

³⁵ CARDINALI, Marcos. **Dia da Abolição da Escravatura e a Exclusão Social**. [S.l], 2019. Disponível em: <https://ideiasustentavel.com.br/abolicao-da-escravatura/>. Acesso em: 10 abr. 2022. “No dia 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea, que pôs fim à escravidão no Brasil. Normalmente, a data é lembrada como forma de reforçar a histórica luta contra a escravidão, pratica que, atualmente é considerada hedionda. Parte do movimento negro, porém contesta a data, preferindo celebrar dia 20 de novembro, data da morte de zumbi dos Palmares, como um dia festivo para os afrodescendentes – o Dia da Consciência Negra”.

“O decreto da abolição foi resultado de uma intensa campanha popular, que, junto da resistência escrava, literalmente forçou o Império a abolir o trabalho escravo”.³⁶

Com a Lei Áurea, a escravidão acabou formalmente no Brasil. Embora muitos acreditem que ela proporcionou igualdade e liberdade, sabemos que na realidade não foi bem assim, o texto da referida lei tem apenas dois artigos,³⁷ e em nenhum deles tem a garantia de inclusão dos ex escravos na sociedade.

“Um dia após a abolição da escravatura, milhares de descendentes africanos se viram entre o alívio pela liberdade e a preocupação com os novos caminhos. A abolição no Brasil veio desacompanhada de políticas públicas que garantissem direitos da população negra”.³⁸ Ou seja, o Estado que acabou com a escravidão no Brasil, não se preocupou em garantir direitos básicos para facilitar a inserção dos ex escravos no convívio da sociedade. “O governo brasileiro isentou-se da função de garantir direitos básicos a esta população, como o acesso à moradia, condições de saúde e educação, e inclusão nos meios de trabalho”.³⁹

Na verdade, ao invés de ajudar, ele tentou desacelerar cada vez mais esse processo pós abolição, e “mesmo sendo livres perante a lei, o povo negro continuou sendo perseguido e hostilizado”,⁴⁰ eles ficaram abandonados, vivendo

³⁶ SILVA, Daniel. Limitações da Lei Áurea. **Mundo Educação**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/as-limitacoes-lei-aurea.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

³⁷ BRASIL. LEI N. 3353 DE 13 MAIO DE 1888. A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa, Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte: Art. 1º E' declarada extincta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil, Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro em 13 de maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

³⁸ NUNES, Juliana. Comunidades Negras Criticam Falta de Políticas Públicas no Pós Abolição. **Radio Agencia Nacional**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://bitly.com/MlquK>. Acesso em: 13 mar. 2022

³⁹ SANTOS, Thamires. Racismo no Brasil. **Educa Mais Brasil**. [S.I], 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/racismo-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁴⁰ ALVES, Isabela. Quais as Origens Do Racismo Estrutural no Brasil? **Politize**. [S.I], 2021. Disponível em: <https://abre.ai/eqAg>. Acesso em: 7 abr.2022. “Além disso, nos pós abolição, os ex escravizados continuaram a ser perseguidos. Um exemplo disso foi o decreto de número 847,

sem nenhum apoio, em uma sociedade racista, à mercê de sua própria sorte, fica claro que essa liberdade não é completa, pois “não existia inclusão política, muito menos social”.⁴¹

Em 5 janeiro de 1989, foi sancionada no Brasil a Lei n.º 7716, que tipificou o racismo como crime, em seu artigo 20º⁴², e o tornou crime inafiançável e imprescritível, conforme inciso XLII do artigo 5º⁴³ da Constituição Federal.

“Essa Lei representa um importante passo na luta contra o preconceito racial, e prevê penas de um a três anos de reclusão aos que cometerem crimes de ódio ou intolerância racial”.⁴⁴ Mesmo depois de todos esses anos, do fim da escravidão, com leis antirracismo, a segregação e o preconceito racial estão presentes no dia a dia.

“A ausência do Estado na integração da população negra por meio do fornecimento de condições materiais e políticas para sua participação em uma sociedade livre garantiu a sobrevivência e ressignificação da mentalidade e prática escravocrata”.⁴⁵ O racismo veio de uma construção social, uma

de 11 de outubro de 1890, que tornou a “vadiagem” um crime, quando na realidade, essa era uma maneira de controlar o fluxo de pessoas negras andando nas ruas. Com o fim da abolição, também veio o fim do Império, em 15 de novembro de 1889. Os escravizados foram libertos, porém ficaram desamparadas, já que não tiveram direito a casa e nem indenização”.

⁴¹ CARLOS, Ana. A efetivação do princípio da dignidade humana no combate ao racismo estrutural no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. [S.I.], 2020. Disponível em: encurtador.com.br/mLPT9. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁴² BRASIL. Lei nº 7.716 De 5 de janeiro de 1989. Art. 20º. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos, propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

⁴³ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Art. 5º inciso XLII. A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

⁴⁴ PORFIRIO, Francisco. **Racismo. Brasil Escola**. [S.I.], [S.D.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>. Acesso em 18 set. 2022.

⁴⁵ REZENDE, Milka. Racismo no Brasil. **Mundo Educação**. [S.D.], [S.I.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 17 mar. 2022. “A ausência do Estado na integração da população negra, por meio do fornecimento de condições materiais e políticas para sua participação em uma sociedade livre garantiu a sobrevivência e ressignificação da mentalidade e prática escravocrata nas estruturas da república”.

construção do meio em que vivemos, por conta disso o movimento negro brasileiro continua buscando seu espaço.

Segundo “dados do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostram que 54% da população brasileira é negra”,⁴⁶ e mesmo sendo um país de maioria negra, ainda sim, tem uma sociedade extremamente preconceituosa e racista.

“A forma como os negros foram tratados nesse período pós abolição, teve grandes consequências para a formação da nossa sociedade”.⁴⁷

“As ideias racistas enraizadas na sociedade brasileira são herança do período escravocrata”.⁴⁸

Como já vimos acima, o povo negro foi sim liberto da escravidão, mas sem nenhum apoio do Estado, foram abandonados à própria sorte, a forma com que Estado agiu, em não os apoiar, reforçou o pensamento de que os povos “escravizados eram inferiores aos brancos, tanto fisicamente quando intelectual e culturalmente, ele foi passado de geração em geração, sobrevivendo até os dias de hoje no imaginário social”.⁴⁹

Esse pensamento de superioridade, somado a todas as dificuldades no acesso a melhores condições de vida e a ausência de políticas públicas, gera o que conhecemos hoje como Racismo Estrutural.

Fruto de um processo histórico, o racismo estrutural, “é essa naturalização de ações, hábitos, situações, falas e pensamentos que já fazem parte da vida cotidiana do povo brasileiro”.⁵⁰ “Na construção da sociedade brasileira, o racismo é sempre estrutural, ele é um elemento que integra a

⁴⁶ PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE Mostram que 54% da População Brasileira é negra. **Jornal da Usp**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁴⁷ NASCIMENTO, André. O Fim da Escravidão e as suas consequências. **Unicap**. Pernambuco, 2010. Disponível em: <https://abre.ai/erDf>. Acesso em 20 mar. 2022.

⁴⁸ AZEVEDO, Roanna. **Racismo estrutural: o que é e qual a origem deste conceito tão importante**. [S.I], 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/09/racismo-estrutural-o-que-e-e-qual-a-origem-deste-conceito-tao-importante/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ JURADO, Maria. **O Que é o Racismo Estrutural**. 2019, [S.I]. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/o-que-racismo-estrutural>. Acesso em: 08 abr. 2022.

organização econômica e política da sociedade”,⁵¹ deste modo, fica claro que sociedade brasileira foi construída ao longo dos anos, baseada em racismo, “desvalorização e restrição de oportunidades de pessoas negras a ascensão social”.⁵²

O Brasil, é o país que mais concentra população negra fora do continente africano, mais da metade das pessoas aqui, é negra, mas temos dificuldade de ver essas pessoas preenchendo lugares, por consequência do racismo estrutural, enraizado no país, essas consequências podem ser observadas, sem nenhuma dificuldade, em nosso dia a dia, como a ausência de pessoas negras em cargos de liderança,⁵³ a dificuldade no acesso a saúde,⁵⁴ educação,⁵⁵ são algumas dessas consequências do racismo estrutural.

⁵¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaia, 2020. p.20.

⁵² PINTO, Walber. Saiba como é o racismo Estrutural e Como Ele Se Organiza. **Central Única dos Trabalhadores**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 17 mar. 2022

⁵³ FERNANDES, Larissa. Ausência de Pessoas Negras em Cargos de Liderança é Reflexo do Racismo Estrutural. **Jornal da USP**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ausencia-de-pessoas-negras-em-cargos-de-lideranca-e-reflexo-do-racismo-estrutural/>. Acesso em: 17 mar. 2022. “A população negra é minoria em cargos de chefia. É o que revela o Instituto Ethos, em pesquisa referente ao ano de 2016. A disparidade salarial entre negros e brancos também é uma realidade. A jornalista e doutoranda do Programa de Pós-Graduação Integração da América Latina (Prolam), Tatiana Oliveira, comenta sobre o fato de mulheres negras estarem em maior desvantagem salarial. De acordo com um levantamento do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em 2016, no Estado de São Paulo, apenas 38,3% de pessoas negras estavam ativas no mercado de trabalho contra 61,7% de brancos”.

⁵⁴ CAPELO, Rodrigo. Porque o Negro Tem Menos Acesso à Saúde do que o branco no Brasil? **Época**. [S.l.], 2015. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2015/06/porque-o-negro-tem-menos-acesso-saude-do-que-o-branco-no-brasil.html>. Acesso em: 17 mar. 2022. “A discriminação no sistema público de saúde é mais sentida por negros do que brancos, segundo números da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) revelada em maio, e isso mostra que ela tem caráter racial. De toda a população branca atendida, 9,5% saem da unidade hospitalar com o sentimento de discriminação. O percentual é maior entre pretos (11,9%) e pardos (11,4%), ambas nomenclaturas adotadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cuja soma representa a população negra. Menos pretos e pardos saem com avaliação “boa” ou “muito boa” do atendimento, 70,6% e 69,4%, em relação aos brancos, 73,5% deles satisfeitos. E esses são só os dados menos “objetivos”, que dependem da opinião dos entrevistados. Os concretos (confira no gráfico abaixo) revelam que negros têm desvantagem em todos os quesitos pesquisados pela PNS: consultam menos médicos e dentistas, têm menos acesso a remédios receitados no atendimento, tiveram mais dengue, têm mais problemas de saúde que impedem alimentação, têm menos planos de saúde (exceto quando o empregador paga a conta, outro sinal de desigualdade), usam menos escova, pasta e fio dental”.

⁵⁵ TOKARNIA, Mariana. Educação reforça desigualdades entre brancos e negros. **Agência Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://abre.ai/epSx>. Acesso em: 25 jan. 2022. “A educação para brancos e negros é desigual no Brasil, segundo dados educacionais organizados pelo movimento Todos pela Educação. Os brancos concentram os melhores indicadores e é a população que mais vai à escola, conclui o estudo. São também os que se saem melhor nas

4. A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

No art. 5º, inciso I⁵⁶, da Constituição Federal, está garantido a todo cidadão brasileiro o princípio da isonomia,⁵⁷ conhecido também como princípio da igualdade. Ele é considerado um dos princípios de maior importância no ambiente jurídico, e ainda no inciso XLI⁵⁸ a Constituição reforça que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Em relação ao princípio da isonomia, é importante destacar o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello, que reforça que “a lei não pode ser utilizada para beneficiar ou prejudicar alguém”.⁵⁹

Já Pimenta Bueno cita que “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em

avaliações nacionais. Para o movimento, a falta de oferta de uma educação de qualidade é o que aumenta essa desigualdade. (...) A taxa de analfabetismo é 11,2% entre os pretos; 11,1% entre os pardos; e, 5% entre os brancos. Até os 14 anos, as taxas de frequência escolar têm pequenas variações entre as populações, o acesso é semelhante à escola. No entanto, a partir dos 15 anos, as diferenças ficam maiores. Enquanto, entre os brancos, 70,7% dos adolescentes de 15 a 17 anos estão no ensino médio, etapa adequada à idade, entre os pretos esse índice cai para 55,5% e entre os pardos, 55,3%. No terceiro ano do ensino médio, no final da educação básica, a diferença aumenta: 38% dos brancos; 21% dos pardos; e, 20,3% dos pretos têm o aprendizado adequado em português. Em matemática, 15,1% dos brancos; 5,8% dos pardos e 4,3% dos pretos têm o aprendizado adequado”.

⁵⁶ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil 1988. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

⁵⁷ SIGNIFICADOS. **O que é Princípio da isonomia.** [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/erDR>. Acesso em: 8 abr. 2022. “O princípio da isonomia é um princípio constitucional que define que todos são iguais perante a lei. Isso significa que o Estado deve tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, sem discriminação de qualquer natureza. Esse princípio, no entanto, pode ser relativizado, pois em alguns casos, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Dessa forma, entende-se que o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

⁵⁸ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil 1988. Art. 5º. A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

⁵⁹ MELLO, Celso. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** [S.D], [S.I]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%ADpio%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022. “A lei não deve ser fonte de privilégios, mas instrumento regulador da vida social que necessitada tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicalizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”.

uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.⁶⁰

Como abordado anteriormente, nosso país foi estruturado com base no racismo, onde a população negra está sempre na mais baixa posição. Os indivíduos que antes eram escravizados, foram libertos, e “se viram obrigados a reconstruir seus laços afetivos num contexto marcado pela privação enquanto observavam sua humanidade ser esmiuçada por seus algozes”.⁶¹

Embora na teoria pareça muito simples, entender que todos os seres humanos são livres e devem ser tratados e respeitados da mesma forma, sabemos que, quando o assunto é racismo somado ao direito penal a realidade é outra.

“Com a abolição, o direito penal se apresentou como sucessor da rigorosa disciplina de castigos e sanções que operava nos engenhos”.⁶²

O direito penal é um ramo do Direito Público que regulamenta o poder punitivo do Estado, ele tem competência para estabelecer crimes, verificar condutas humanas indesejadas e definir penas como resposta, é um mecanismo de controle social.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, o direito penal é “o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas”,⁶³ cujo objetivo é proteger e garantir o respeito aos bens jurídicos, “também existe o entendimento de que o direito penal garante os direitos da pessoa humana frente ao poder punitivo do Estado”.⁶⁴

⁶⁰ PIMENTA, Bueno. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. **Google Books**. Disponível em: encl.pw/2ZX58. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁶¹ SILVA, Alex.; VIEIRA, Mariana.; DOMITH, Milena. A influência do racismo estrutural seletividade penal. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/838/787>. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁶² BUCH, João. O Direito Penal é racista! **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328555/o-direito-penal-e-racista>. Acesso em: 17 abr. 2022

⁶³ CIRINO, Juarez. **Direito penal: Parte Geral**. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://abre.ai/erso>. Acesso em 20 abr. 2022.

⁶⁴ HASS, Edson. Direito penal ou Direito Criminal. **Hass Advocacia e Consultoria**. [S.l.], [S.D.]. Disponível em: <https://www.hassadvocacia.com.br/artigos/direito-penal-ou-direito-criminal#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20proteger%20os%20bens,pelo%20penalista%20espanhol%20Dorado%20Montero>. Acesso em 20 abr. 2022.

Através desses conceitos, podemos entender então, que a aplicação do direito penal, deveria, pelo menos na teoria, ser baseada no princípio da isonomia e deveria regular os interesses coletivos de maneira igualitária, ocorre que, na prática, não é bem assim.

“A abolição provocou consequências que influenciaram o âmbito jurídico, especificamente o criminal, mediante leis que buscavam garantir o controle social e a submissão do negro à nova categoria de empregado”,⁶⁵ essas leis criminalizavam a cultura, comportamentos, hábitos e até a religião do povo negro.⁶⁶

“O sistema de justiça criminal é o aparato garantidor da manutenção do racismo, a partir da criminalização de condutas que em sua grande maioria, diante do contexto social, atingirá os corpos antes escravizados, de modo a substituir a senzala pelo cárcere, que é tão veemente na atualidade”.⁶⁷

O que esclarece que a criminalização foi utilizada como instrumento para deixar ainda mais forte o controle social do Estado, para que desta forma a dominação do negro continuasse em suas mãos, mas agora, eles agiam, manipulando o sistema criminal. “Assim, a crença na inferioridade racial do negro não evaporou com o advento da abolição da escravidão, o preconceito continuava crescente e os estigmas permaneceram”.⁶⁸

⁶⁵ ALMEIDA, Mariana. Da Senzala do Cárcere: o Estigma Racial e Seus Reflexos No Tratamento Jurídico Penal. **Repositório Institucional Univem**. Marília, 2016. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1680/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final_Mariana%20Amaro%20Theodoro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 mar. 2022.

⁶⁶ ALMEIDA, Geovanni. **Análise da Seletividade Penal**: Quem são os Alvos de Coerção do Sistema Judiciário? [S.l], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/eqil>. Acesso em: 20 abr. 2022. “Dois anos após a abolição da escravidão, em 1890, surge o segundo código penal do país, que mantém a tipificação penal da vadiagem, antes condenada de oito a vinte e quatro dias, agora, passa-se a punir com prisão de quinze a trinta dias, e, se reincidente, nesse caso, por não conseguir meios para garantir a sua subsistência, seria recolhido por um a três anos. Além disso, acresceu a prática de capoeira, expressão cultural da população negra, considerando seu praticante como vadio, com punição de dois a seis meses, e se reincidente, pena de três anos. Houve também a criminalização da cultura afro-brasileira, pela extensão dada ao significado de vadiagem, como o samba, os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofreram forte repressão”.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

O estigma ⁶⁹ racial é um rastro deixado como herança do pós abolição, “o termo estigma surgiu na Grécia, e indicava as marcas corporais feitas em alguns indivíduos nos quais a sociedade deveria evitar, ou seja, indivíduos que deveriam ser vistos de forma negativa”.⁷⁰

Goffman afirma que antigamente, “o estigma, era utilizado para identificar sinais entre escravos, que evidenciavam logo de cara, características boas ou ruins no indivíduo”,⁷¹ para ele “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”,⁷²

No mesmo sentido, Ronaldo Junior ratifica que, “o estigma é uma demarcação corporal de uma relação social de desigualdade, resultante de uma reificação dos processos de dominação/hierarquização”.⁷³

É o que acontece diariamente em nossa sociedade em relação ao povo negro, “apresentar um estigma significa que o sujeito, de algum modo, não corresponde aos anseios sociais, ao que se impõe como padrão de normalidade,

⁶⁹ CRUZ, Natália. Estigma Social. **Quero Bolsa**. [S.l], 2018. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/sociologia/estigma-social>. Acesso em: 20 abr. 2022. “As características, comportamentos, vestimentas e hábitos que definem um grupo social, e que, geralmente, não são as mesmas praticadas e adotadas pela cultura imposta, são chamadas de estigmas sociais. Na Sociologia, o estigma está relacionado à classificação de um grupo por outro. Normalmente, o grupo social e culturalmente dominante ou mais adaptado aos hábitos, culturas e comportamentos, classifica de formas muitas vezes excludente e marginalizadora o outro grupo. Todo aquele que não é considerado adequado ao padrão cultural imposto é considerado um estigma para a sociedade. Olhar o outro a partir de um estigma social pode acentuar os comportamentos e manifestações preconceituosas e estereotipadas sobre o outro e seu comportamento. O estigma é visto de acordo com a realidade e contexto social da sociedade analisada. Não necessariamente um comportamento ou hábitos considerados inadequados para uma sociedade serão para outra”.

⁷⁰ SANTOS, Vinicius. **O negro, o Racismo, A Exclusão Social e a Relação dos Estigmas Com a Seletividade do Sistema Penal**. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37861/125.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2022

⁷¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade**. [S.l]. 1891. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022. “Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída”.

⁷² Idem.

⁷³ JUNIOR, Ronaldo. Democracia Racial: o não-dito racista. **Tempo Social. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo**, v 18, n° 02. 2006, P. 229-258. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12523/14300>. Acesso em 10 fev. 2022

de beleza, de confiabilidade”,⁷⁴ esses padrões, que definem e estigmatizam o negro, foram estabelecidos logo após a abolição, a sociedade insufla desde lá, um modo de ser, um modo de ver, o que representa a imagem do “corpo negro”, é a partir daí, que “o negro recebe a marca do estigma, tendo sua cor de pele utilizada como o principal elemento de estigmatização”.⁷⁵

Ronaldo Junior ainda afirma que a estigmatização racial “é uma espécie de vigilância de uma hierarquia inexistente, que cria desigualdades que, doem não só no corpo, e que as marcas que a eles são atribuídas, abalam mais no âmbito social do que corporalmente”.⁷⁶

Esse estigma racial faz com que as pessoas negras sejam vistas como figurinhas “carimbadas”, além disso, o estigma diminui a qualidade e com certeza diminui também a expectativa de uma vida feliz, às vezes o indivíduo negro, que é “estigmatizado, não consegue nem demonstrar suas qualidades porque o estigma faz com que as pessoas queiram se distanciar dele, antes mesmo de conhecê-lo”.⁷⁷

“Quando falamos em uma identidade estereotipada, e atribuída ao negro, estamos nos referindo a algo forjado socialmente com intuito de

⁷⁴ ALMEIDA, Mariana. **Estigma Racial e o Tratamento Jurídico Penal Do Negro No Brasil: Reflexões Acerca Da Igualdade Formal e Desigualdade Material**. 2017, [S.I.]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0881_0922.pdf Acesso em: 22 fev. 2022.

⁷⁵ FERNANDES, Viviane.; SOUZA, Maria. **Identidade Negra entre exclusão e liberdade**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/Qxn7Fj4Q5d73gGYsQKHj4s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁷⁶ JUNIOR, Ronaldo. Democracia Racial: o não-dito racista. **Tempo Social. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo**. [S.I.], 2016. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12523>. Acesso em 10 fev. 2022. “A estigmatização racial é o exercício de uma vigilância difusa e ciosa da hierarquia e da dominação raciais, provocando intensidades de dor nem sempre corpóreas, mas que repercutem no corpo, mutilando-o, esfolando-o, fragmentando-o, codificando-o, semiotizando-o, não apenas simbolicamente ou imaginariamente. Afeta o corpo com marcas mais sociais do que corporais, mas que repercutem nele como estigmas”.

⁷⁷ ALMEIDA, Mariana. **Estigma Racial e o Tratamento Jurídico Penal Do Negro No Brasil: Reflexões Acerca Da Igualdade Formal e Desigualdade Material**. 2017. [S.I.]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0881_0922.pdf Acesso em: 22 fev. 2022. “O estigmatizado, por vezes, não terá chance de ser quem realmente é, mostrar aos demais suas qualidades intrínsecas, seus atributos de personalidade porque o estigma afasta as pessoas. Dessa forma, quanto maior a distância entre a identidade real e a virtual (imposta como padrão ideal), mais o estigmatizado sentirá o peso da discriminação e do preconceito, especialmente pela força do controle social”.

inferiorizá-lo”,⁷⁸ assim como o racismo, o estigma racial, é inserido no imaginário social, isso acontece sem nenhum crivo, e a sua consequência é “o tratamento diferenciado e desigual, que exige dos estigmatizados esforços infundáveis para provar à sociedade o contrário, para mostrar o seu valor enquanto ser”.⁷⁹

“Desta feita, pode-se considerar que o estigma racial aliado ao estigma social da pobreza, em todas as suas formas de expressão, não só representa violência à integridade objetiva e subjetiva, qual seja, prestígio, honra e dignidade como também influenciam no âmbito jurídico do estigmatizado”.⁸⁰

No Brasil, ser preto e pobre é ser taxado como bandido, quanto mais escura for a cor da sua pele, mais suspeito você se torna, o estigma racial, institucionaliza injustiças, pois é aplicado desde a abordagem policial até o trânsito em julgado, “a arbitrariedade dos procedimentos inquisitoriais pesa com maior rigor sobre réus negros do que sobre réus brancos, réus negros tendem a enfrentar maiores obstáculos no acesso aos direitos”,⁸¹ desta forma podemos entender que “os estereótipos criados no universo social podem alimentar também os rótulos da seletividade do sistema penal”.⁸²

“Considera-se que a seletividade seja uma característica própria do sistema penal brasileiro e como tal, apresenta-se como uma forma de identificar o indivíduo, qualificando-o como criminoso”,⁸³ ou seja, o sistema escolhe as pessoas, aos quais vai se atribuir o status de criminoso.

O estigma racial é visto como herança da escravidão e faz com que os negros sejam estereotipados e recebam rótulos, que determinam o perfil

⁷⁸ FERNANDES, Viviane.; SOUZA, Maria. **Identidade Negra entre exclusão e liberdade**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/Qxn7Fj4Q5d73gGYsQKHj4s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁷⁹ ALMEIDA, Mariana. **Estigma Racial e o Tratamento Jurídico Penal Do Negro No Brasil: Reflexões Acerca Da Igualdade Formal e Desigualdade Material**. 2017. [S.I.]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0881_0922.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ ADORNO, Sergio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. [S.I.], 1995. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down179.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁸² FERREIRA, Andressa.; SILVA, Wmarley.; FRANKLIN, Naila. **Racismo e Sistema penal Brasileiro: Um Dialogo a Partir Da Teoria Labelling Approach**. [S.I.], [S.D.]. Disponível em: <https://abre.ai/epT8>. Acesso em: 10 fev. 2022

⁸³ Idem.

criminoso, “a sociedade rotula alguns indivíduos de forma a deixá-los a um passo da criminalidade, priorizando o bem comum de poucos, e segregando aqueles que mais necessitam de atenção e assistência.”.⁸⁴

Quando falamos sobre “status de criminoso”, podemos citar então, a teoria do labeling approach, também conhecida como teoria do etiquetamento,⁸⁵ que “tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação a criminalidade, é uma etiqueta, a qual é aplicada pela Polícia, pelo Ministério Público e pelo Tribunal Penal, pelas instancias formais de controle social”,⁸⁶ e assevera que, esse status de criminoso pode ser definido em duas etapas, que demonstram os momentos em que ocorre o etiquetamento, ou seja, a seleção de pessoas “criminosas”. Essas duas etapas podem ser compreendidas como, criminalização primária e criminalização secundária.

A criminalização primária corresponde aos mecanismos para elaboração das normas penais, é o processo de sancionar uma lei primaria material, aonde o estado vai definir os bens jurídicos mais importantes, e irá castigar ações, que sejam consideradas contrarias a esses bens jurídicos tão importantes.

Conforme vimos antes, na época pós abolição, houve a criminalização da cultura afro-brasileira, a criminalização da religião, da capoeira, entre outras culturas e atividades do povo negro, porém, ao analisarmos essa situação, fica a dúvida, “tal conduta era grave e tão perigosa para quem? certamente não para

⁸⁴ LINCK, Livia. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. **Conteúdo Jurídico**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://abre.ai/eqkj>. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁸⁵ ORTEGA, Flavia. Teoria do Etiquetamento social. **Jus Brasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://abre.ai/eqkh>. Acesso em: 5 abr. 2022 “A Labeling Approach Theory ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Segundo esse entendimento, a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Em outras palavras, o comportamento desviante é aquele rotulado como tal. Surgida na década de 1960, nos Estados Unidos da América, representou importante marco para a teoria da criminalidade, em momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica”.

⁸⁶ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/39519/6949-Winfried-Hassemer-Introduco-aos-fundamentos-do-direito-penal.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

aquelas pessoas que se reuniam para a prática de tal atividade, que estavam na luta contra a exclusão social e os processos de aculturação”.⁸⁷

É evidente que as pessoas brancas não iriam aceitar tão fácil, o fim da dominação que exerciam sobre os negros, e não iriam conviver tranquilamente com a ideia de brancos e negros sendo livres da mesma forma, por isso o legislador, ao criminalizar atividades praticadas por eles, tem o único objetivo de criminalizar condutas, que de certa forma, afrontam sua “situação de domínio econômico e privilégios políticos”⁸⁸ brancos. É possível entender então, que o legislador, representa na criação da lei, sua opção política que vai privilegiar um grupo de pessoas e lesar outros, “por meio dessa crítica, observamos que mesmo o processo de criminalização primária envolve uma dimensão de seletividade”.⁸⁹

Já a criminalização secundária, é a ação punitiva que o estado exerce sobre determinadas pessoas, diz respeito “a identificação, acusação e julgamento daqueles que praticaram um crime, ou seja, trata-se da atuação das instâncias oficiais, entendidas como Polícia, Ministério Público e Judiciário”.⁹⁰

Podemos dizer então, que a criminalização secundária ocorre quando os órgãos estatais verificam que existiu uma desobediência a uma norma penal, eles detectam um indivíduo, que violou um ato, antes criminalizado pela criminalização primária. Os órgãos estatais, “submetem então o suposto autor do fato delituoso aos institutos regulados no direito processual penal: prisão em flagrante, instauração de inquérito policial, oferecimento de denúncia, ação penal tramitando perante o Juízo competente”.⁹¹ Se já era possível considerar a seletividade no processo de criminalização primária, ela fica ainda mais clara na criminalização secundária. Nos dias atuais, além da seletividade, uma outra

⁸⁷ BOLLMANN, Alexandre. **Racismo Estrutural e a seletividade penal: uma análise da população carcerária.** Rio de Janeiro 2017, Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-alexandre-bollmann>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ GANEN, Pedro. Os processos de criminalização primária e secundária. **Jus Brasil.** [S.l.], 2019. Disponível em: <https://abre.ai/eqlc>. Acesso em: 15 abr. 2022

⁹¹ BOLLMANN, Alexandre. **Racismo Estrutural e a seletividade penal: uma análise da população carcerária.** Rio de Janeiro 2017, Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-alexandre-bollmann>. Acesso em: 08 abr. 2022.

característica da criminalização secundária é a vulnerabilidade, pois, sabemos que a aplicação da lei, somada à atuação policial, tem uma forte predisposição a ser baseada no estereótipo racial, e também as políticas de segurança pública, seguem uma linha que demonstram ainda com mais clareza o racismo estrutural, o que acaba “cominando na criminalização terciária, que é o estigma de criminoso que carrega o indivíduo que adentra o sistema carcerário”.⁹²

É evidente que a seletividade penal, está presente em todas as etapas de criminalização, porém, na criminalização secundária, como já observado, ela é indubitável, pois, é “o momento efetivo de transumanar os delitos, logo, é perceptível que o sistema penal é completamente incapaz de processar e julgar todos os atos descritos como crime pela lei”,⁹³ até por que nem todos os acontecimentos, que são considerados pela lei, como crime afluem até as autoridades policiais, o que dificulta que todos os crimes e todos os seus autores sejam contidos da mesma maneira.

“O racismo é construído a partir da concepção incorporada das próprias ações públicas. Essas características são passadas de maneira informal, identificando os jovens negros como indivíduos passíveis de cometer violência”.⁹⁴ Visto isso, é possível compreender que os “indivíduos encarcerados não representam a totalidade de pessoas que cometeram infrações penais, mas sim, os que foram selecionados pelo processo da criminalização”,⁹⁵ seleção essa, feita através de um estereotipo do criminoso, anteriormente definido.

Hoje, “o Brasil ocupa a terceira colocação no ranking, das maiores populações carcerárias no mundo, ficando apenas atrás dos EUA e da China, conforme dados disponibilizados pelo Infopen, estima-se que sejam mais de 770,000 pessoas inseridas no sistema prisional brasileiro”,⁹⁶ e não por mera

⁹² ALMEIDA, Geovanni. **Análise da Seletividade Penal: Quem são os Alvos de Coerção do Sistema Judiciário?** [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/eqil>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁹³ Idem.

⁹⁴ LUNA, Ylena. Estudo sobre violência policial revela "racismo institucional" na PM de SP. **Jus Brasil**. [S.I], 2014. Disponível em: <https://abre.ai/eqq4>, Acesso em: 17 abr. 2022.

⁹⁵ ALMEIDA, Geovanni. **Análise da Seletividade Penal: Quem são os Alvos de Coerção do Sistema Judiciário?** [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/eqil>. Acesso em: 29 abr. 2022.

⁹⁶ CONECTAS Direitos Humanos. **Brasil se mantém como 3º país com a maior população carcerária do mundo**. [S.I], 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 19 abr. 2022.

coincidência, o maior número entre essas pessoas presas, são de pessoas pobres e negras. De acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁹⁷, “a proporção de negros presentes no sistema carcerário subiu 14% em 15 anos”.⁹⁸

“O crescente aumento do aprisionamento de pessoas no Brasil tem como principal alvo jovens negros moradores de setores populares, demonstrando essa seletividade etária, social e racial nos indicadores”.⁹⁹

A polícia brasileira é assustadoramente violenta, despreparada, e como sabemos ela atua com disposição certa, de qual alvo eles devem coibir, com a seletividade penal inserida na instituição, os policiais são induzidos a enxergar pessoas negras e periféricas como suspeitas.

“Segundo um estudo realizado pela Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais, pessoas negras têm quatro vezes mais chances de sofrer violência policial do que as brancas durante abordagens”,¹⁰⁰ tudo começa na abordagem, que origina a maioria das prisões. Uma abordagem “envolve invasão da intimidade e da privacidade das pessoas,

⁹⁷ FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S.I], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anoario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 abr. 2022. “O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira”.

⁹⁸ ACAYABA, Cíntia.; REIS, Thiago. Proporção de Negros nas Prisões Cresce em 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, Mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-priso-es-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anoario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2022. “Em 15 anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Hoje, de cada três presos, dois são negros. É o que revela o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado neste domingo (18) pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%). Os dados são referentes a 2019. Segundo o Anuário, as prisões no país estão se tornando, ano a ano, espaços destinados a um perfil populacional cada vez mais homogêneo. “No Brasil, se prende cada vez mais, mas, sobretudo, cada vez mais pessoas negras”.

⁹⁹ OLIVEIRA, Carolina.; TORRES, Eli.; TORRES, Osmar. **Vidas Negras: Um panorama Sobre os Dados de Encarceramento e Homicídios de Jovens Negros no Brasil**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/eqoR>. Acesso em. 28 abr. 2022.

¹⁰⁰ AYER, Flávia. Negros tem 4 Vezes mais Chance de Sofrer Violência Policial Do que Brancos Na Abordagens. **G1**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://abre.ai/eqpe>. Acesso em: 5 abr. 2022

podendo, dependendo da pessoa e da situação, produzirem ações constrangedoras e muitas vezes reações emocionais e agressivas,”¹⁰¹ que atingem da forma exagerada a população negra.

A polícia é a instituição que mais mata pessoas no Brasil,¹⁰² e a maioria dessas pessoas mortas em ações policiais são negras.¹⁰³ A descrição dessas vítimas, deixa claro, como a atuação violenta da polícia, que atua contra a população negra e pobre, é uma extensão do racismo, que ficou enraizado no país desde a escravidão. As vítimas têm cor e endereço certo.

“Quando dizemos que tem mais negros presos do que brancos, não significa que mais negros cometem crimes. Significa que existe um foco policial na população negra e também em determinados tipos de crimes – aqueles que atentam apenas contra o capital”.¹⁰⁴ Como exemplo, para crimes que são foco dos policiais, podemos citar, o trágico de drogas,¹⁰⁵ é quase impossível, não levar

¹⁰¹ JUNIOR, Tarcísio. Abordagem Policial. O que é? Conduta Ética e legal! **Assof**. [S.I.], 2013. Disponível em: <https://abre.ai/eqqF>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁰² COALITION Solidarité Bresil. **Racismo e as Violências Policiais**. [S.I.], [S.D.]. Disponível em: <https://lebresilresiste.org/racismo-e-as-violencias-policiais/>. Acesso em: 19 abr. 2022. “Dados disponíveis mostram que a cada ano a polícia brasileira – militar e civil – mata mais pessoas. Com 6.375 vítimas de violência policial em 2019 (um aumento de 3% em relação a 2018), o Brasil alcançou um novo recorde. A taxa de letalidade policial, ou seja, ‘mortes violentas’ resultantes da intervenção policial, varia muito de estado para estado (sendo muito alta nos estados do Amapá ou Rio de Janeiro e baixa no Distrito Federal ou no estado de Minas Gerais). Os períodos de (semi) -isolamento devido à pandemia não mitigaram esta violência: no primeiro semestre de 2020, os números mostram um aumento de 6% no número de pessoas mortas pela polícia em comparação com o primeiro semestre de 2019”.

¹⁰³ BARRETO, Elis. Mortes de negros em ações policiais no Brasil são 2,8 vezes maiores que de brancos. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://abre.ai/eqpj>. Acesso em: 7 abr. 2022 “Dados do Fórum Brasileiro de Segurança mostram que, dos 6.416 brasileiros mortos por intervenção policial em 2020, 78,9% eram negros. A taxa de letalidade em operações policiais é 2,8 vezes maior entre negros do que entre brancos. Pretos e pardos representam 4,2 vítimas a cada 100 mil habitantes, já entre os brancos, esse número é de 1,5 a cada 100 mil. Pessoas negras são as principais vítimas dessas ações em pelo menos 36 das 50 cidades com mais ocorrências de operações policiais no país. A cidade do Rio de Janeiro é a primeira no ranking, em números absolutos. De acordo com o levantamento, 415 pessoas morreram por intervenção policial na capital fluminense no ano passado. Destas, 82,2% eram pretas ou pardas”.

¹⁰⁴ VALERY, Gabriel. Encarceramento em massa é a continuidade da segregação racial. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/encarceramento-em-massa-e-a-continuidade-da-segregacao-racial/>. Acesso em: 19 de abr. 2022.

¹⁰⁵ DOMENICI, Thiago.; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Publica**. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 14 abr. 2022. “Os dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo. Setenta e um por cento dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no

em consideração a questão racial, quando o assunto é prisão por tráfico de drogas, pois negros, são maioria nas condenações dessa natureza.

A seletividade fica ainda mais evidente nessa contenção ao tráfico de drogas, porque distende o fundamento da criminalização seletiva. “O traficante, já previamente estereotipado como jovem negro, é facilmente encontrado nas áreas de maior vigilância policial, favelas ou periferias”.¹⁰⁶

Até porque, atualmente, para um indivíduo ser definido pela polícia brasileira, como traficante, não precisa se esforçar muito, basta ser negro, pobre e morar em bairro periférico.¹⁰⁷

Além disso, “os negros representaram 77% das vítimas de homicídios no Brasil, com uma taxa de 29,2 por 100 mil habitantes. Entre os não negros, a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que o risco de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior ao de uma pessoa não negra”¹⁰⁸

Outro ponto importante é que além do perfil das atuais vítimas da seletividade penal ser o mesmo do negro marginalizado de antigamente, o

processo – um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados. De maneira geral, os negros também foram processados por tráfico com menos quantidade de maconha, cocaína e crack do que os brancos. Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. Às proporções e diversidade de drogas em posse do acusado variam entre as ocorrências. Quando foi apreendido com o suspeito somente um tipo de entorpecente, a diferença nas quantidades se acentua entre as cores para maconha e cocaína e se inverte na apreensão de crack”.

¹⁰⁶ BOITEUX, Luciana. A proibição como estratégia racista de controle social e a guerra às drogas. **Le Monde Diplomatique**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-proibicao-como-estrategia-racista-de-controle-social-e-a-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁰⁷ MENDES, Gil. Guerra às drogas, guerra aos negros. **Ponte**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://ponte.org/guerra-as-drogas-guerra-aos-negros/>. Acesso em: 28 abr. 2022. “Morar num bairro pobre, por si só, é aceito como prova, nos tribunais, de que a pessoa pode ser um traficante, e não um usuário de drogas. No estado do Rio de Janeiro, em 75% das condenações pelo Judiciário que somaram os crimes de tráfico e associação para o tráfico, os juízes usaram a justificativa de que o suspeito estava em uma favela, descrita como “local dominado por uma facção criminosa”, os números das apreensões de drogas mostram que a grande maioria das pessoas presas com base na lei de 2006 são meros usuários de drogas ou, no máximo, pequenos traficantes. No Estado de São Paulo, metade das pessoas presas por tráfico de maconha levam até 40 gramas da droga, segundo um estudo da ONG Sou da Paz. No Rio de Janeiro, 28% dos “traficantes” de cocaína estavam com até 20 gramas da droga, conforme a Defensoria Pública. Quem é negro e pobre pode ser preso por tráfico de drogas mesmo sem droga nenhuma”.

¹⁰⁸ CAMPO, Ana. Negro tem 2,6 vezes mais chances de ser assassinado no Brasil. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: encurtador.com.br/cCJR4. Acesso em: 29 abr. 2022.

jugador também segue a linha da pessoa branca, que se imaginava naturalmente superior. Nossa magistratura é em mais de sua maioria branca e vivemos em uma sociedade totalmente enraizada na escravidão.¹⁰⁹

A presença de pessoas negras, em setores determinantes da sociedade, além da representatividade, reforça que “para que todos sejam tratados de forma igualitária é necessário que os diversos grupos existentes – étnicos e raciais ou não – sejam valorizados, afinal, a discriminação é necessariamente motivada pelo pertencimento a esses grupos”.¹¹⁰

Diante de todo o exposto, é possível compreender que os efeitos da escravidão atingem diretamente a vida de pessoas negras na atualidade, essa herança racista se manifesta todos os dias, pois está enraizada na sociedade.

Dados mostram que o principal alvo da atuação do sistema penal e do encarceramento em massa são pessoas negras periféricas, o que reforça a existência de um tratamento seletivo que acontece e precisa ser confrontado.

O racismo é praticado tanto de forma individual quanto coletiva, nas chamadas instituições, mas independente disso ele dificilmente é combatido. Para fortalecer a luta antirracista, é essencial que ocorra uma mudança na forma como o negro é estigmatizado pela sociedade.

¹⁰⁹ SHUQUEL, Raquel. Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil; CNJ prevê igualdade só em 2056. **Metrópoles**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em 7 abr. 2022. “De acordo com pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente, apenas 12,8% (1.534) dos magistrados são negros no país, contra 85,9% (10.256) brancos. O levantamento aponta que, se o cenário continuar como está, a igualdade só poderá ser atingida entre os anos de 2056 e 2059. De acordo com o estudo do órgão, de 2013 para cá, o número de magistrados negros a ingressar na carreira cresceu 9,6 pontos percentuais (de 12% em 2013 para 21,6%, em 2020) no Brasil. Isso significa um crescimento de quase 80% no ingresso anual, mas tem ainda pouco impacto na participação geral. Em todo o Judiciário, apenas 30% (44.786) dos servidores são negros, contra 68,3% (102.047) brancos. O percentual de estagiários negros é de 33,9% (7.570), contra 65,0% (14.495) brancos. A Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário com o maior percentual de magistrados negros (15,9%), seguido da Justiça Militar (14,8%), da Estadual (12,1%) e da Federal (2,6%). Em relação a servidores, os percentuais são de 24,8%; 19,6%; 31,3% e 29,1%, respectivamente. Já as porcentagens de estagiários negros são: 49,3%; 29,4%; 28,3% e 59,4%, respectivamente”.

¹¹⁰ HUMBERTO, Bráulio. Seis atitudes Para Combater o Racismo Institucional no Setor Público. **Centro de Liderança Pública**. [S.l.], 2021. Disponível: <https://www.clp.org.br/6-atitudes-para-combater-o-racismo-institucional-no-setor-publico/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

5. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, buscou-se demonstrar que o Direito Penal, embora na teoria deva ser igualitário e isonômico, em sua atuação é na verdade um sistema seletivo. A existência da seletividade penal pode ser verificada quando analisamos que os principais alvos de coerção penal no Brasil são pessoas negras, pobres e em sua maioria periféricas.

A seletividade penal se dá por conta do estigma carregado, desde a época pós abolição, como vimos, no período da escravidão, o negro era tratado como um produto, depois de vendido como mercadoria, era levado para a residência de seus senhores, e marcados, com ferro quente. Essas marcas eram formas de identificar os escravos, e definir qualificações, positivas ou negativas sobre eles, eram uma forma de distinguir relações sociais, essas marcas foram chamadas de estigmas, são marcas que acompanham o povo negro até nos dias de hoje.

Existe no imaginário social a ideia de que o negro é por sua natureza inferior e por isso, incapaz de alcançar determinados lugares na sociedade. Esse pensamento não mudou nem com o fim da escravidão há quase 134 anos atrás, pelo contrário, ele é perpetuado de geração em geração e atinge os dias atuais, ocorre que agora, as marcas que o negro carrega em seu estigma, não são mais marcas de queimaduras ou cortes, a marca agora é a sua cor da pele.

O racismo influencia diretamente a vida dessas pessoas, pois vivemos em um país que é estruturalmente racista. Vale lembrar que o racismo estrutural, é a junção de atitudes, situações, práticas institucionais, falas que são naturalizadas pela sociedade desde a escravidão, tais atos prejudicam determinados indivíduos, e a consequência deles é segregação e preconceito.

O racismo estrutural é uma herança do período escravocrata, ele fortalece o pensamento de hierarquias raciais, e além disso reforça a ideia, que um indivíduo negro tem uma tendência maior a ser criminoso do que um indivíduo branco.

Nossa sociedade foi estruturada em cima de referências escravocratas, principalmente no que se refere ao poder do Estado, essas referências, influenciam não somente o pensamento individual, mas também o coletivo, que

atinge as instituições, é exatamente o que ocorre no sistema penal, que tende a ser seletivo, pois também é influenciado. O estigma do criminoso faz com que pessoas negras tenham, dificuldade até em acessar seus direitos básicos, que são negados desde a escravidão.

Conforme analisamos, existem dados que comprovam que pessoas negras são o primeiro alvo da atuação policial, que por muitas vezes é feita de forma violenta, e por consequência são o principal alvo do encarceramento em massa, o número de pessoas negras presas ou mortas pela polícia no Brasil é muito superior se comparado a pessoas brancas.

Analisando esses números, é impossível não os relacionar ao racismo, fica claro que a raça é quem define quem será atingido pela lei penal, uma vez que o racismo é uma questão que influencia, desde a abordagem policial nas ruas até o trânsito em julgado. A única salvação que pessoas negras tem é o direito a defesa e nem isso recebem, hoje a criminalidade é confundida com a cor da pele, o que significa que a promessa de direitos iguais para todos nunca foi cumprida, devido ao fracasso do nosso sistema judiciário, alguns podem falar que a escravidão acabou, mas diga isso aos negros que estão encarcerados e ouvirem que não tem direito nenhum. O racismo está integrado ao DNA do Brasil, e enquanto ignorarmos a dor daqueles que sofrem sob sua opressão, nunca iremos escapar dessas origens.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia.; REIS, Thiago. Proporção de Negros nas Prisões Cresce em 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, Mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://abre.ai/erGi>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ADORNO, Sergio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. [S.l], 1995. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down179.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

AGUIAR, Marcio. **A construção das hierarquias sociais: classe, raça, gênero e etnicidade**. [S.l], 2007. Disponível em: <https://abre.ai/erzM>. Acesso em: 13 set. 2021.

ALMEIDA, Geovanni. **Análise da Seletividade Penal: Quem são os Alvos de Coerção do Sistema Judiciário?** [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/eqil>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ALMEIDA, Mariana. Da Senzala do Cárcere: o Estigma Racial e Seus Reflexos No Tratamento Jurídico Penal. **Repositório Institucional Univem**. Marília, 2016. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1680/Disserta%20Final_Mariana%20Amaro%20Theodoro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 mar. 2022.

ALMEIDA, Mariana. **Estigma Racial e o Tratamento Jurídico Penal Do Negro No Brasil: Reflexões Acerca Da Igualdade Formal e Desigualdade Material**. 2017. [S.I]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0881_0922.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaia, 2020.

ALVES, Isabela. Quais as Origens Do Racismo Estrutural no Brasil? **Politize**. [S.I], 2021. Disponível em: <https://abre.ai/eqAg>. Acesso em: 7 abr.2022.

ÂMBITO Jurídico. **Direitos Humanos e Discriminação Racial**. [S.I], 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-humanos-e-discriminacao-racial/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

AYER, Flávia. Negros tem 4 Vezes mais Chance de Sofrer Violência Policial Do que Brancos Na Abordagens. **G1**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://abre.ai/eqpe>. Acesso em: 5 abr. 2022.

AZEVEDO, Roanna. **Racismo estrutural: o que é e qual a origem deste conceito tão importante**. [S.I], 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/09/racismo-estrutural-o-que-e-e-qual-a-origem-deste-conceito-tao-importante/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BARRETO, Elis. Mortes de negros em ações policiais no Brasil são 2,8 vezes maiores que de brancos. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://abre.ai/eqpj>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BEZERRA, Juliana. Tráfico Negreiro. **Toda Matéria**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/trafico-negreiro/> Acesso em: 13 mar. 2022.

BOITEUX, Luciana. A proibição como estratégia racista de controle social e a guerra às drogas. **Le Monde Diplomatique**. [S.I], 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-proibicao-como-estrategia-racista-de-controle-social-e-a-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BOLLMANN, Alexandre. **Racismo Estrutural e a seletividade penal: uma análise da população carcerária**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-alexandre-bollmann>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, 1978. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=Declara%20extinta%20a%20escravid%C3%A3o%20no,Art. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BUCH, João. O Direito Penal é racista! **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328555/o-direito-penal-e-racista>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CAMPO, Ana. Negro tem 2,6 vezes mais chances de ser assassinado no Brasil. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: encurtador.com.br/cCJR4. Acesso em: 29 abr. 2022.

CAPELO, Rodrigo. Porque o Negro Tem Menos Acesso à Saúde do que o branco no Brasil? **Época**. [S.I], 2015. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2015/06/por-que-o-negro-tem-menos-acesso-saude-do-que-o-branco-no-brasil.html>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CARDINALLI, Marcos. **Dia da Abolição da Escravatura e a Exclusão Social**. [S.I], 2019. Disponível em: <https://ideiasustentavel.com.br/abolicao-da-escravatura/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CARLOS, Ana. A efetivação do princípio da dignidade humana no combate ao racismo estrutural no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. [S.I], 2020. Disponível em: encurtador.com.br/mLPT9. Acesso em: 10 fev. 2022.

CIRINO, Juarez. **Direito penal: Parte Geral**. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://abre.ai/erso>. Acesso em 20 abr. 2022.

COALITION Solidarité Bresil. **Racismo e as Violências Policiais**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://lebresilresiste.org/racismo-e-as-violencias-policiais/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CONNECTAS Direitos Humanos. **Brasil se mantém como 3º país com a maior população carcerária do mundo**. [S.I], 2020. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 19 abr. 2022.

CRUZ, Natália. Estigma Social. **Quero Bolsa**. [S.I], 2018. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/sociologia/estigma-social>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DOMENICI, Thiago.; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Publica**. [S.I], 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FERNANDES, Claudio. **Racismo**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/erB1>. Acesso em 13 set. 2021.

FERNANDES, Larissa. Ausência de Pessoas Negras em Cargos de Liderança é Reflexo do Racismo Estrutural. **Jornal da USP**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ausencia-de-pessoas-negras-em-cargos-de-lideranca-e-reflexo-do-racismo-estrutural/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FERNANDES, Viviane.; SOUZA, Maria. **Identidade Negra entre exclusão e liberdade**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jrieb/a/Qxn7Fj4Q5d73gGYsQKHj4s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FERREIRA, Andressa.; SILVA, Wmarley.; FRANKLIN, Naila. **Racismo e Sistema penal Brasileiro: Um Dialogo a Partir Da Teoria Labelling Approach**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/epT8>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S.I], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GANEN, Pedro. Os processos de criminalização primária e secundária. **Jus Brasil**. [S.I], 2019. Disponível em: <https://abre.ai/eqIc>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade**. [S.I], 1891. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

HASS, Edson. Direito penal ou Direito Criminal. **Hass Advocacia e Consultoria**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://www.hassadvocacia.com.br/artigos/direito-penal-ou-direito-criminal#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20proteger%20os%20bens,pelo%20penalista%20espanhol%20Dorado%20Montero>. Acesso em 20 abr. 2022.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/39519/6949-Winfried-Hassemer-Introduo-aos-fundamentos-do-direito-penal.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

HUMBERTO, Bráulio. Seis atitudes Para Combater o Racismo Institucional no Setor Público. **Centro de Liderança Pública**. [S.I.], 2021. Disponível: <https://www.clp.org.br/6-atitudes-para-combater-o-racismo-institucional-no-setor-publico/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

JARDIM, Suzane. **Racismo, raça e etnia**. [S.I.], 2018. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/para-ensinar/planos-de-aula/racismo-raca-e-etnia-pensando-as-politicas- raciais/>. Acesso em 13 set. 2021.

JUNIOR, Ronaldo. Democracia Racial: o não-dito racista. **Tempo Social. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo**, v 18, nº 02. 2006, P. 229-258. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12523/14300>. Acesso em 10 fev. 2022.

JUNIOR, Tarcísio. Abordagem Policial. O que é? Conduta Ética e legal! **Assof**. [S.I.], 2013. Disponível em: <https://abre.ai/eqqF>. Acesso em: 14 abr. 2022.

JURADO, Maria. **O Que é o Racismo Estrutural**. 2019. [S.I.]. Disponível em: <https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/o-que-racismo-estrutural>. Acesso em: 08 abr. 2022.

LINCK, Livia. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. **Conteúdo Jurídico**. [S.I.], 2018. Disponível em: <https://abre.ai/eqkj>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LUNA, Ylena. Estudo sobre violência policial revela "racismo institucional" na PM de SP. **Jus Brasil**. [S.I.], 2014. Disponível em: <https://abre.ai/eqq4>, Acesso em: 17 abr. 2022.

MANGABEIRA, Murilo. **Raça é conceito socialmente construído**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/noticias-2016/raca-e-conceito-socialmente-construido>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MELLO, Celso. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. [S.D.], [S.I.]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%ADpio%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

MELLO, Jair. A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo. **Direito Net**. [S.I.], 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9346/A-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-crime-de-racismo>. Acesso em: 8 abr. 2022.

MENDES, Gil. Guerra às drogas, guerra aos negros. **Ponte**. [S.I.], 2021. Disponível em: <https://ponte.org/guerra-as-drogas-guerra-aos-negros/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MENDES, Maria. **Raça e Racismo: Controvérsias e ambiguidades**/Race and Racimo: controversies and ambiguities. *Vivencia: Revista de Antropologia*, v. 1, n. 39, p. 101-124, 8 maio 2012. Acesso em 12 ago. 2021.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **UFMG**. [S.I], [S.D.]. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 10 ago. 2021.

NASCIMENTO, André. O Fim da Escravidão e as suas consequências. Unicap. Pernambuco, 2010. Disponível em: <https://abre.ai/erDf>. Acesso em 20 mar. 2022.

NUNES, Juliana. Comunidades Negras Criticam Falta de Políticas Públicas no Pós Abolição. **Radio Agencia Nacional**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://bityli.com/MIquK>. Acesso em: 13 mar. 2022

OLIVEIRA, Carolina.; TORRES, Eli.; TORRES, Osmar. **Vidas Negras: Um panorama Sobre os Dados de Encarceramento e Homicídios de Jovens Negros no Brasil**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/eqoR>. Acesso em. 28 abr. 2022.

ORTEGA, Flavia. Teoria do Etiquetamento social. **Jus Brasil**. [S.I], 2016. Disponível em: <https://abre.ai/eqkh>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PIMENTA, Bueno. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. **Google Books**. Disponível em: <encl.pw/2ZX58>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PINTO, Walber. Saiba como é o racismo Estrutural e Como Ele Se Organiza. **Central Única dos Trabalhadores**. [S.I], 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PORFIRIO, Francisco. **Racismo. Brasil Escola**. [S.I], [S.D]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>. Acesso em 18 set. 2022.

PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE Mostram que 54% da População Brasileira é negra. **Jornal da Usp**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

REZENDE, Milka. Racismo no Brasil. **Mundo Educação**. [S.D], [S.I]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SANTOS, Thamires. Racismo no Brasil. **Educa Mais Brasil**. [S.I], 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/racismo-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SANTOS, Vinicius. **O negro, o Racismo, A Exclusão Social e a Relação dos Estigmas Com a Seletividade do Sistema Penal**. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37861/125.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SCHRODER, André. A era da Escravidão. **Super interessante**. [S.l], 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-era-da-escravidao/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SHUQUEL, Raquel. Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil; CNJ prevê igualdade só em 2056. **Metrópoles**. [S.l], 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em 7 abr. 2022.

SIGNIFICADOS. **O que é Princípio da isonomia**. [S.l], [S.D]. Disponível em: <https://abre.ai/erDR>. Acesso em: 8 abr. 2022.

SILVA, Alex.; VIEIRA, Mariana.; DOMITH, Milena. A influência do racismo estrutural seletividade penal. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/838/787>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SILVA, Daniel. Escravidão no Brasil. **Brasil Escola**. [S.l], [S.D]. Disponível em: encurtador.com.br/gtyL0. Acesso em: 10 de fev. 2022.

SILVA, Daniel. Lei Eusébio de Queirós. **Mundo Escola**. Disponível em: encurtador.com.br/fmtyC. Acesso em: 10 abr. 2022.

SILVA, Daniel. Limitações da Lei Áurea. **Mundo Educação**. [S.l], [S.D]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/as-limitacoes-lei-aurea.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TOKARNIA, Mariana. Educação reforça desigualdades entre brancos e negros. **Agência Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://abre.ai/epSx>. Acesso em: 25 jan. 2022.

VALERY, Gabriel. Encarceramento em massa é a continuidade da segregação racial. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/encarceramento-em-massa-e-a-continuidade-da-segregacao-racial/>. Acesso em: 19 de abr. 2022.

VASCONCELOS, Cêe. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**. [S.l], 2019. Disponível em: <https://abre.ai/eqAc>. Acesso em: 10 ago. 2021.